



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.101 - AM (2010/0230856-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BICICLETAS MONARK S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - AM000029
AGRAVADO : S MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : EDSON DE AGUIAR ROSAS - AM000465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Diante do que dispõem os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do agravo interno quando, embora devidamente intimada para regularizar a representação processual, o agravante deixa de juntar o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da peça recursal.

2. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.101 - AM (2010/0230856-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BICICLETAS MONARK S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - AM000029
AGRAVADO : S MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : EDSON DE AGUIAR ROSAS - AM000465

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto por BICICLETAS MONARK S.A. contra a decisão de fls. 268/274, na qual deixei de conhecer do recurso especial.

Esclarece a agravante que o presente caso versa "sobre pedido de falência, sendo que o Tribunal 'a quo', extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação, decorrente da perda do interesse recursal nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a decretação de quebra da Agravada" (fl. 281). Acrescenta que, "por via de consequência, a ora Agravante não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais como fez o Tribunal 'a quo', ao passo que o mesmo reconhece 'o indício de boa-fé no pleito inicial', e arremata sustentando a existência de 14 quatorze ações contra a Agravada por inadimplência, o que fulminou com a decretação da quebra da mesma, o que convenhamos, caracterizado está que a causa da propositura da ação foi provocada pela inadimplência da Agravada, o qual, inclusive, confessa a ação e noticia nos autos a ocorrência da decretação da sua falência" (fl. 282). Em tal contexto, "diferentemente da decisão proferida pelo Tribunal 'a quo' e mantida pela decisão ora combatida, não poderia ser a Agravante condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência, ao passo que é penalizada duas vezes; primeiro, ao não receber os créditos devidos pela Agravada, ante a sua quebra; segundo, pela condenação aos ônus da sucumbência, ao qual não deu causa" (fl. 283).

A agravante foi intimada em 17.11.2016 para regularizar a representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor do agravo interno não possui procuração nos autos, transcorrendo *in albis* o respectivo prazo (fls. 286/287 e 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.101 - AM (2010/0230856-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BICICLETAS MONARK S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - AM000029
AGRAVADO : S MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : EDSON DE AGUIAR ROSAS - AM000465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Diante do que dispõem os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do agravo interno quando, embora devidamente intimada para regularizar a representação processual, o agravante deixa de juntar o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da peça recursal.

2. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.101 - AM (2010/0230856-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BICICLETAS MONARK S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - AM000029
AGRAVADO : S MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : EDSON DE AGUIAR ROSAS - AM000465

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno não merece conhecimento, em primeiro lugar, porque, embora devidamente intimada para regularizar a representação processual (fls. 286/287), a agravante não juntou o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Daniel da Silva Costa Junior, subscritor da peça recursal (fl. 293). Nesse sentido, para ilustrar, cito:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

I - Nos termos da Súmula n. 115/STJ, 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

II - Determinada a providência de regularização da representação processual, conforme prevê o parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 e não suprido o vício, aplica-se a Súmula n. 115/STJ.

III - Agravo interno não conhecido" (AgInt na Rcl n. 30.854/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19.12.2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

2. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.090.116/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 1º.12.2016).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

2. No caso dos autos, o advogado que assina a petição do agravo interno não possui procuração, e a parte recorrente, apesar de ter sido devidamente intimada para proceder à regularização da sua representação processual, permaneceu inerte, o que impõe o não conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno não conhecido" (AgInt no REsp n. 1.612.350/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 7.12.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO, PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 18/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

III. No caso, a decisão ora combatida – que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ – foi publicada em 18/08/2016. Portanto, o presente Agravo interno deve ser analisado à luz do novo CPC.

IV. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, 'o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente'. Por sua vez, art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, 'antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível'.

V. Intimada para regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer **in albis** o prazo para tal.

VI. Diante da ausência de correção do vício apontado – apesar de intimada a parte recorrente para tanto –, incide, no caso, a Súmula 115/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no AREsp 821.748/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/08/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, por subscrito por advogado sem procuração ou regular substabelecimento, conforme certidão constante dos autos" (AgInt no AREsp n. 955.910/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30.11.2016).

Ademais, a agravante não impugnou a fundamentação adotada na decisão agravada, com o seguinte teor:

"O presente recurso especial não merece conhecimento.

O segundo fundamento adotado no acórdão recorrido, independente e suficiente por si para mantê-lo, pertinente à ausência de interposição de recurso contra a decisão saneadora de fls. 212/213 e à consequente preclusão decorrente da aplicação dos arts. 471 e 473 do CPC/1973, foi assim deduzido pelo TJAM:

'Debruçando-se sobre os autos, nota-se o seguinte: Há sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva (fls. 184/189) nos autos a qual fora impugnada por apelação (fls. 191/198) e 'contrarrazoada' (fl. 202/203), no sentido de demonstrar a decretação de falência em processo outro, pugnano o apelado pela suspensão do feito e para que fosse tornando sem efeito o despacho de recebimento da apelação, o que foi deferido pelo juízo (fl. 205). Em seguida, sobreveio sentença (fl. 206) extinguindo o feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, II e III), 'sem ônus para as partes. Tais fatos ocorreram entre abril de 1996 e junho de 2002, não constando nos autos qualquer intimação das partes para manifestação sobre os respectivos autos.

Em 4/8/2009, intimou-se as partes para movimentação (fls. 209), sob pena de nova extinção do feito. A ora agravante se manifestou requerendo o arquivamento dos autos e desentranhamento de documentos (fls. 210). O Juízo *a quo*, no uso de sua função saneadora (**fl. 212/213**) e notando a desordem processual, chamou o feito à ordem, para não apreciar o pedido de arquivamento e **tornar sem efeito a segunda sentença de fl. 206**. Tal **decisão** restou **irrecorrida**, culminando no **julgamento da apelação** (fls. 216/220) que **melhorou a situação** processual do **agravante**, uma vez que o mesmo fora condenado a pagar indenização equivalente ao valor da causa ao apelado.

Nota-se, de antemão, a preclusão da decisão saneadora – contra a qual não foi interposto recurso – do juízo de primeiro grau que tornou sem efeito a segunda sentença, motivo este bastante para rechaçar os argumentos do agravante. Tal questão deflui do Princípio da **Segurança Jurídica** (CRFB/88, art. 5º, *caput*) e dos seguintes dispositivos do CPC:

Art 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...)

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Portanto, se existia alguma viabilidade jurídica para segunda sentença, esta deixou de existir no momento em que não se impugnou a decisão do juízo *a quo* entendeu por tornar o ato decisório sem efeito face à sentença de mérito antes proferida, a qual esgotou sua atividade jurisdicional de cognição. A preclusão, portanto, impede a reabertura de debate contra o qual não houve recurso' (fls. 231/232 – grifei).

Ocorre que tal entendimento, vinculado à preclusão, não foi impugnado no recurso especial, incidindo, por analogia, a vedação contida na Súmula n. 283 do STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'" (fls. 273/274).

Nesse caso, incidem as normas dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, que impedem o conhecimento do recurso quando não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

[...]

3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência do art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 849.401/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 16.12.2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.

1. Não pode ser conhecido o agravo interno que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça e do próprio art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp n. 185.140/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º.12.2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão de admissibilidade, circunstância que permitia o julgamento monocrático da questão, nos termos do art. 932, III, do NCPC. A interposição do competente recurso contra a decisão monocrática, ensejando a apreciação da controvérsia pelo órgão colegiado, supera eventual mácula presente no *decisum*. Precedentes.

2. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o insurgente demonstrar de modo fundamentado o desacerto do *decisum* hostilizado, nos termos do art. 1.021, §1º, do NCPC. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC [1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido" (AgInt no AREsp n. 921.757/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 25.11.2016).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 177.926/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 17.11.2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 881.656/SP, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 6.9.2016).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0230856-6

**AgInt no
REsp 1.230.101 / AM**

Números Origem: 1295055160 20100004140 20100004140000200

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BICICLETAS MONARK S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - AM000029
RECORRIDO : S MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : EDSON DE AGUIAR ROSAS - AM000465

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BICICLETAS MONARK S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - AM000029
AGRAVADO : S MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : EDSON DE AGUIAR ROSAS - AM000465

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.